



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025  
(à MPV 1300/2025)

**Alterar o §1ºC e a revogar do 1-O da art. 26 da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:**

*Art. 26 (...)*

*§ 1º-C Os percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º-A e 1º-B deste artigo serão aplicados **desde a emissão da outorga** :*

## JUSTIFICAÇÃO

O direito ao percentual de desconto tarifário é definido nos § 1º, § 1º-A e § 1º-B, sempre nasceu a partir da emissão da outorga, que são conhecidas como “outorgas incentivadas”, sendo essencial para os arranjos contratuais que balizam a estruturação do projeto de geração, como o financiamento, a compra e venda de energia elétrica, a contratação do uso dos sistemas.

Apesar de os dispositivos atuais definirem expressamente o mencionado direito, de modo a evitar dúvida quanto à intenção do legislador, convém deixar ainda mais explícito este ponto.

Neste sentido, importante esclarecer que a previsão de ingresso em operação durante o prazo de 48 meses, prevista no § 1º-C, visa tão somente



resguardar que, caso o empreendimento não entre em operação durante o citado período, então perderá o direito ao desconto tarifário.

Ou seja, desde a edição da Medida Provisória nº 998, de 2020, os referidos prazos não foram propostos para condicionar a aplicação do desconto tarifário. Esse incide, desde sua instituição na lei 9.427, de 1996, para todos os fins e efeitos desde a emissão da outorga e somente será afastado caso o empreendimento não inicie a operação nos prazos indicados.

A alteração proposta, ao deixar ainda mais clara a intenção do legislador, contribui para preservação da sustentabilidade e viabilidade dos projetos renováveis que a Medida Provisória nº 998, de 2020, convertida na Lei 14.120, de 2021, nunca teve o intuito de alterar.

Por essa razão, solicitamos o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da comissão, 28 de maio de 2025.

**Deputado João Carlos Bacelar**  
**(PL - BA)**  
**Deputado Federal**

